



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

**Autos nº 0794072-32.2022.8.13.0000**

EMENTA: COMARCA DE JANUÁRIA. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE RIACHO DA CRUZ. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE LEVINÓPOLIS. RESTAURAÇÃO.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta apresentada pela Direção do Foro da Comarca de Januária, em que o Oficial *Edmundo de Abreu Silva Filho*, do Registro Civil com Atribuição Notarial de Riacho da Cruz, em que narra que o Registro Civil com Atribuição Notarial de Levinópolis foi anexada em março de 2017, conforme Portaria da Direção do Foro nº 05/2017. Informa que diversos livros estão deteriorados, comprometendo a emissão de certidões, sendo necessária a restauração, seja parcial ou total, fato de conhecimento da Direção do Foro da Comarca de Januária e do Ministério Público. Esclarece que *"quando há perda parcial, a restauração é feita a margem do termo, recuperando-se a parte deteriorada; quando há perda total, lavra-se um novo registro no livro corrente, uma vez que será necessária a recuperação de todas as informações do registrado"*. Questiona como (i) *"proceder a restauração total (ato novo) de um determinado registro pertencente ao acervo de Levinópolis, se o artigo 3º da Portaria nº 05/2017 desta Comarca (anexação de Levinópolis ao Riacho) não atribui tal competência ao oficial"*; (ii) *"uma vez que o oficial tem competência para praticar atos novos, somente, na Serventia do distrito de Riacho da Cruz, a restauração total de registros da Serventia de Levinópolis, entedida como um ato novo, poderá ser feita no livro corrente do distrito de Riacho da Cruz"*.(evento nº 11253695).

Este, o necessário relatório.

*A priori*, importante frisar que a orientação envolvendo consulta dos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018.

[\[Lei Complementar Estadual nº 59/2001\]](#)

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;

(...)

XV - praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

[[Provimento nº 355/CGJ/2018](#)]

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018, que revogou o Provimento nº 161/CGJ/2006, que essa Casa Correccional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão.

[[Provimento nº 355/CGJ/2018](#)]

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Não obstante, dada a função de orientação dessa Casa Corregedora, inclusive para a devida padronização do tema, passa-se ao enfrentamento da *quaestio*.

passo a transcrever aresto desta e. Casa Correccional sobre o tema:

"(...)

Colhe-se da Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados:

[Lei nº 8.159/1991]

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 4.073/2002, que "regulamenta a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados":

[Decreto nº 4.073/2002]

Art. 15. São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

(...)

II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente;

(...).

Art. 16. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Especificamente sobre os serviços de Notas e de Registro, importante a transcrição de trechos da Lei nº 6.015/1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; da Lei nº 8.935/1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"; e do Provimento Conjunto nº 93/2020, que "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais":

[Lei nº 6.015/1973]

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

[Lei nº 8.935/1994]

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

[Provimento Conjunto nº 93/2020]

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

(...).

Art. 85. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão da respectiva serventia mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Independe de autorização judicial a retirada do livro da serventia nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, durante o tempo estritamente necessário à prática desses atos, sob a responsabilidade do titular da serventia ou do interino.

Art. 87. Os livros, fichas, documentos, recibos e demais papéis mantidos fisicamente na serventia

serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 88. Os serviços notariais e de registro estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 50, de 28 de setembro de 2015, que “dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais”, com a observância das disposições do Provimento mencionado.

Art. 89. Após o decurso do prazo previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos referida no art. 88 deste Provimento Conjunto, conforme o caso, os documentos arquivados em meio físico nos serviços notariais e de registro poderão ser inutilizados, por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, ressalvando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia.

É dizer: os livros e os arquivos dos serviços extrajudiciais são classificados como públicos, sendo dos tabeliães e dos oficiais de registro a responsabilidade pela preservação e pela conservação adequada do arquivo documental de sua serventia.

In casu, considerando que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de São Jerônimo dos Poções foi extinto nos termos da Lei nº 22.261/2016 e que o seu acervo notarial foi definitivamente transferido, cabe ao responsável pelo Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Campos Altos/MG, zelar pelo arquivo.

[Lei nº 22.261/2016]

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

(...)

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

(...).

Assim, cabe ao Tabelião André de Paiva Toledo, ainda que de forma paulatina, adotar as medidas necessárias para restauração e recuperação dos livros e documentos pertencentes ao acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções.

(....)

(autos SEI nº 0374692-88.2022.8.13.0000)

Na esteira do suso transcrito julgado desta e. Casa Correccional e considerando que o Registro Civil com Atribuição Notarial de Levinópolis foi anexado ao Registro Civil com Atribuição Notarial de Riacho da Cruz, entende-se que, no presente caso, cabe ao responsável pelo Registro Civil com Atribuição Notarial de Riacho da Cruz, zelar pelo acervo e arquivos da serventia, inclusive nos casos em que aferida a necessidade de restauração.

A propósito, cumpre registrar ainda que a restauração é ato de reconstituição de

ato, averbação, registro ou documento danificado ou extraviado, visando à recomposição do acervo e das informações prejudicadas pelo dano físico ou digital, bem como pelo extravio ou furto de documentos públicos da serventia, de modo que não há que se falar em ato novo, inexistindo, *s.m.j.*, óbice para a sua prática pelo Oficial Interino *Edmundo de Abreu Silva Filho* nos livros pertencentes ao Registro Civil com Atribuição Notarial de Levinópolis.

Posto isso, oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Januária, a teor do artigo 65, I e XV, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com cópia da presente manifestação e dos autos SEI nº 0374692-88.2022.8.13.0000, como mero subsídio, sem caráter vinculativo, em atendimento à presente consulta.

Em seguida, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Cópia da presente manifestação servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

**Luís Fernando de Oliveira Benfatti**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 13/12/2022, às 17:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11734962** e o código CRC **BBEF79AA**.